

A. I. Nº - 233048.0011/09-7
AUTUADO - REAL BABY CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 27/07/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0173-03/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O pagamento do crédito tributário em discussão por meio de parcelamento implica desistência da defesa e extinção do processo administrativo, nos termos do artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**, ficando extinto o processo administrativo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/12/2009, refere-se à exigência de R\$143.357,37 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado apresentou impugnação (fls. 346 e 358), discorrendo inicialmente sobre a infração, assegurando que através da análise da redução Z, relativamente ao exercício de 2008, objeto da autuação fiscal, somente foi lançado, dia após dia, como meio de pagamento, tão somente dinheiro, sendo este o motivo da diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e de débito e aqueles lançados pelo contribuinte. Diz que o operador de caixa lançou vendas em dinheiro, independente da maneira de ingresso de dividendos nos cofres da empresa (cartão ou dinheiro). Pede que seja afastada a presunção de omissão de saídas; que sejam considerados os pagamentos do ICMS antecipação e que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A autuante, em sua informação fiscal à fl. 715 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que, ao contrário do que alega o contribuinte, consta que o autuado vendeu com cartão de crédito, apurando-se diferenças.

À fl. 720, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para o autuante intimar o autuado a apresentar demonstrativo referente aos boletos das operações com cartões de crédito ou de débito e correspondentes Notas Fiscais ou Cupons Fiscais emitidos, bem como o demonstrativo da proporcionalidade das entradas de mercadorias tributáveis, isentas ou não tributáveis, e mercadorias sujeitas à substituição tributária, e que fosse realizada revisão aplicando a Instrução Normativa 56/2007.

Consta às fls. 725/726, Extrato SIGAT relativo ao parcelamento do débito apurado do presente Auto de Infração, com os benefícios da Lei 11.908/10.

VOTO

O autuado ao parcelar o total do imposto apurado, reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 1º do Decreto nº 8.047/2001. Portanto, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos para fim de acompanhamento do parcelamento do débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **233048.0011/09-7**, lavrado contra **REAL BABY CONFECÇÕES LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento e homologação dos pagamentos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA